



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

RECURSO - 70.099 - IRF ANO DE 1989

RECORRENTE - TRENTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CAXIAS DO SUL -RS

E.S.L.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - LEI Nº 7.713/88, ARTs. 35 e 36 - O lucro líquido das pessoas jurídicas está sujeito ao imposto de renda na fonte, com a alíquota de 8% (oito por cento), independentemente da distribuição aos sócios quotistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRENTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



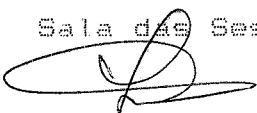
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

WILDE MARIA ZANTCOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/000.886/91-81

2

RECURSO Nº: 70.099

ACÓRDÃO Nº: 102-27.813

RECORRENTE: TRENTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

TRENTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento "ex-offício" no ano-base de 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 162.247,34, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela lavratura do auto de infração de fls. 03/06, de onde se transcreve:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cumprindo Programa de Fiscalização específico sobre Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, e após verificações na documentação contábil-fiscal do contribuinte acima, concluimos que:

a) - o mesmo não declarou na DCTF do mês de dezembro de 1989 o IRRF sobre o Lucro Líquido, código 0764, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, e, também, não efetuou o recolhimento do referido tributo no prazo legal, ou seja 30/04/90;

b) - a base de cálculo para o IRRF sobre o Lucro Líquido apresentada pela contribuinte, sobre a qual incidirá a alíquota de 8%, prevista na legislação, está correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

3

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

Pelo exposto infringiu, o contribuinte, o art. 35 da Lei nº 7.713/88 e a L.N.139/89 que regulamentam a retenção do IRF sobre o Lucro Líquido."

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/13, discutindo o lançamento em todos os seus aspectos, ressaltando a inconstitucionalidade da Lei 7.713/88, sobretudo o artigo 35 que serviu de base legal ao lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/21, mantendo integralmente o lançamento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"-IMPOSTO DE RENDA-FONTE

-IR-FONTE S/LUCRO LÍQUIDO. Conforme o art. 35 da Lei nº 7.713/88, é devido imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, independentemente de distribuição do lucro ao sócio quotista, ao acionista ou ao titular da empresa individual.

-INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o exame de tal arguição.

-ATUALIZAÇÃO-IMPOSTO. A atualização do imposto é de ser feita apenas até janeiro de 1991 (art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação do art. 31 da Medida Provisória nº 298/91)

-Lançamento parcialmente procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

4

ACÓRDAO Nº 102-27.813

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso a este Conselho às fls. reeditando basicamente as razões expendidas na peça impugnatória, contudo, lida na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. S. J.', is located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

5

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator:

A discussão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a recorrente exigindo o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido independentemente de distribuição, nos preceitos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88.

Esta matéria já é por demais conhecida desta Câmara que em inúmeras oportunidades se pronunciou a respeito. Para não tornar enfadonho o desenvolvimento de outros fundamentos despiciendos em razão de julgados anteriores, mister se faz pedir vênia para transcrever o voto do ilustre Conselheiro Dr. Kazuki Shiobara proferido no acórdão nº 102-27.151, que percorre com precisão todos os aspectos do lançamento em si e da própria inconstitucionalidade arguida pela parte:

"A Lei nº 7.713/88 instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de Pessoas Jurídicas, nos seguintes termos:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

.....
Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte."



PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

O texto não deixa qualquer dúvida que o mencionado imposto incide sobre o lucro líquido independentemente da distribuição ao sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual.

A recorrente invoca, tanto na peça impugnatória como em seu recurso a este Colegiado, a inconstitucionalidade da Lei que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

Como se sabe, é iterativa a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

A par disso, enfatize-se que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Só o poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

O Parecer Normativo CST nº 329/70, para concluir pelo descabimento da apreciação da inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa, cita os ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira no livro "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias - 1965, pág.32":

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 11020/000.886/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo.

No mesmo livro, na página 35, citando Tito Rezende, continua:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegando a conclusão de não haver choque com a Constituição; só o Poder Judiciário é que na está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, "caput" c/c inciso I e alínea "a") e compete



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000-886/91-81

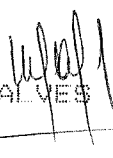
8

ACÓRDÃO Nº 102-27.813

ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, "caput" c/c inciso x).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 15 de Fevereiro de 1993.


WALDEVAN ALVES DA SILVA — RELATOR